

Resumo Esquematizado

Legislação Penal Especial.

Equipe Pedagógica.

SUMÁRIO

1. Lei nº 8.072/1990 - Lei de crimes hediondos	3
2. Lei nº 9.455/1997 - Crime de Tortura	28
3. Lei nº 13.260/2016 - Terrorismo	39
4. Lei nº 11.343/2006 - Lei de drogas	48
5. Lei 10.826/2003 - Lei de armas (Estatuto do desarmamento)	86
6. Lei 11.340/2006 - Lei de Violência Doméstica (Lei Maria da Penha)	111

Legislação Penal Especial - Parte 1.

1. Lei nº 8.072/1990 - Crimes hediondos.

A necessidade de maior rigor na punição de crimes de natureza hedionda e equiparados, encontra respaldo legal no artigo 5º inciso XLIII da Constituição Federal, que dispõe:

CF/88. Art. 5º (...) XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como **crimes hediondos**, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

“A Constituição estabeleceu **restrições** relacionadas a essas infrações penais mais gravosas, vedado benefício àqueles que estejam sendo processados por tais crimes – *proibição de fiança* – e aos condenados por tais delitos – *vedação à graça e à anistia*. Concomitantemente, determinou a elaboração de lei federal para definir os crimes de natureza hedionda.”¹

1.1. A LEI DOS CRIMES HEDIONDOS.

A Lei 8.072/1990 – lei de crimes hediondos - , além de definir os delitos de natureza hedionda, traz também, outras providências de caráter **penal** e **processual penal**, bem como, referentes à **execução penal** dos crimes de tráfico de drogas, terrorismo e

¹ LENZA, Pedro; GONCALVES, Victor Eduardo Rios; JUNIOR, José Paulo Baltazar. Legislação Penal Especial. 5ª edição. Ed. Saraiva. 2019, p. 71.

tortura. É importante frisarmos que diversas leis posteriores efetuaram alterações importantes da lei 8.072/1990.

“A lei nº 8.930/94 acrescentou ao rol original de crimes hediondos o *homicídio simples cometido em atividade atípica de grupo de extermínio*, o *homicídio qualificado*, bem como o crime de *genocídio*. Ao mesmo tempo, **excluiu do rol** o crime de *envenenamento de água potável qualificado pela morte*.

A lei nº 9.695/98 incluiu na lista de crimes hediondos o crime de *falsificação de medicamentos*.

A lei nº 11.464/2007 (conhecida por alguns como nova lei de crimes hediondos) **modificou o sistema de progressão da pena** em relação a todos os delitos regulamentados pela atual lei 8.072/1990.

A lei nº 12.015/2009 **unificou os crimes de estupro e atentado violento ao pudor**, ambos de natureza hedionda, sob a denominação única de “estupro”. Além disso, excluiu o atentado violento ao pudor do rol dos crimes hediondos e inseriu a figura do estupro de vulnerável em tal rol.

A lei nº 12.978/2014 **passou a considerar hediondo o delito de favorecimento da prostituição** ou de outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou de vulnerável.

Por fim, a lei nº 13.142/2015 **acrescentou** ao rol os *crimes de lesões corporais gravíssimas* ou seguidas de morte contra policiais ou integrantes das Forças Armadas (ou contra seus familiares em razão dessa condição).”²

1.2. CRIMES EQUIPARADOS A HEDIONDO.

² LENZA, Pedro; GONCALVES, Victor Eduardo Rios; JUNIOR, José Paulo Baltazar. Legislação Penal Especial. 5ª edição. Ed. Saraiva. 2019, p. 71.

Vale ressaltar que os crimes de **tráfico ilícito de entorpecentes, terrorismo** e o crime de **tortura, não são crimes hediondos**, tendo em vista que não constam no rol do artigo 1º da Lei nº 8.072/1990. Contudo, possuem tratamento semelhante nos demais dispositivos de lei, e por isso são chamados de **figuras equiparadas**.

Lei 8.072/1990. Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

II - fiança

1.3. CRIMES HEDIONDOS EM ESPÉCIE.

Cumprido ressaltar que o rol de crimes hediondos está previsto no artigo 1º da lei 8.072/1990. A natureza hedionda de tais crimes, **independe** se o crime foi consumado ou tentado.

Lei 8.072/1990. Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no [decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - código penal](#), consumados ou tentados: [\(redação dada pela lei nº 8.930, de 1994\) \(vide lei nº 7.210, de 1984\)](#)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos i, ii, iii, iv, v, vi, vii e viii); [\(redação dada pela lei nº 13.964, de 2019\)](#)

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos [arts. 142 e 144 da constituição federal](#), integrantes do sistema prisional e da força nacional de segurança pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; [\(incluído pela lei nº 13.142, de 2015\)](#)

II - roubo: [\(redação dada pela lei nº 13.964, de 2019\)](#)

A) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso v); [\(incluído pela lei nº 13.964, de 2019\)](#)

B) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-a, inciso i) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-b); [\(incluído pela lei nº 13.964, de 2019\)](#)

C) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); [\(incluído pela lei nº 13.964, de 2019\)](#)

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º); [\(redação dada pela lei nº 13.964, de 2019\)](#)

IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º); [\(inciso incluído pela lei nº 8.930, de 1994\)](#)

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); [\(redação dada pela lei nº 12.015, de 2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-a, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(redação dada pela lei nº 12.015, de 2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(inciso incluído pela lei nº 8.930, de 1994\)](#)

VII- A – (vetado) [\(inciso incluído pela lei nº 9.695, de 1998\)](#)

VII- B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-a e § 1º-b, com a redação dada pela [lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998](#)). [\(inciso incluído pela lei nº 9.695, de 1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-b, caput, e §§ 1º e 2º). [\(incluído pela lei nº 12.978, de 2014\)](#)

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-a).

1.3.1. Homicídio.

Quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (arts. 121, §2º, I, II, III, IV, V, VI e VII).

“Não havia menção ao delito de homicídio na redação da Lei nº 8072/1990, tendo sido introduzido pela Lei 8.930/94. Essa lei foi aprovada em decorrência de veementes críticas de juristas e da imprensa ao caráter hediondo reconhecido em alguns crimes sexuais, que, incompreensivelmente era negado ao homicídio, crime que atinge o bem jurídico mais valioso do ser humano.

O **caráter hediondo** do crime de homicídio é conferido em 2 hipóteses:

*a) **homicídio simples praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente.***

A hipótese em análise é de configuração improvável, uma vez que, em regra, o homicídio praticado em atividade típica de grupo de extermínio apresenta alguma qualificadora (motivo torpe, recurso que dificultou a defesa da vítima etc.) e, em tais casos, a existência da qualificadora já torna o delito hediondo. **O dispositivo, contudo, atende aos reclamos da sociedade no sentido de uma punição mais severa sempre que houver conduta dessa natureza.** " ³

Obs.: “Muito se discute na doutrina o significado da expressão “*grupo de extermínio*”, havendo, entretanto, consenso de que não se trata de sinônimo de concurso de agentes (coautoria e participação), pois, em geral, quando a lei quer abranger o simples concurso de duas ou mais pessoas, fá-lo de forma explícita, o que não ocorre na hipótese em análise. Assim, para alguns basta o envolvimento de três pessoas, enquanto, para outros, é necessário o número mínimo de quatro. Nos termos da lei, o caráter hediondo mostra-se presente ainda que o crime seja praticado por uma só pessoa, desde que em atividade típica de grupo de extermínio.

Para que a atividade seja considerada típica de grupo de extermínio, basta que a prática do homicídio seja caracterizada pela **impessoalidade** na escolha da vítima.

³ LENZA, Pedro; GONCALVES, Victor Eduardo Rios; JUNIOR, José Paulo Baltazar. Legislação Penal Especial. 5ª edição. Ed. Saraiva. 2019, p. 76.

César Roberto Bitencourt explica que “atividade típica de grupo de extermínio - é a chacina que elimina a vítima pelo simples fato de pertencer a determinado grupo ou determinada classe social ou racial -, como, por exemplo, mendigos, prostitutas, homossexuais, presidiários e etc. A impessoalidade da ação é uma das características fundamentais, sendo irrelevante a unidade ou pluralidade de vítimas. **Caracteriza-se a ação de extermínio mesmo que seja morta uma única pessoa, desde que apresente a impessoalidade da ação**, ou seja, pela razão exclusiva de pertencer ou ser membro de determinado grupo social ético, econômico, étnico e etc.”⁴

Vale ressaltar que para que o crime seja hediondo, basta que ele seja cometido em **atividade típica** de grupo de extermínio, não havendo a necessidade de existir efetivamente um grupo montado.

b) homicídio qualificado, o caráter hediondo abrange todas as formas de homicídio qualificado (art. 121 §2º, I a VII do CP).

“Em tais dispositivos, o legislador elegeu uma série de circunstâncias como configuradas de maior gravidade no homicídio. Os critérios utilizados no texto legal para considerar o delito qualificado permitiram que a doutrina realizasse a seguinte classificação: **a)** qualificadores quanto aos **motivos** do delito; **b)** quando aos **meios** mais gravosos empregados; **c)** quanto ao **modo** de execução; **d)** decorrentes da **conexão** com outro crime.

A doutrina ainda classifica as qualificadoras dos incisos III e IV do artigo 121 do CP (referentes ao meio e modo de execução) como de **caráter objetivo**, enquanto as demais (incisos I, II, V, VI e VII) como de **caráter subjetivo**.”⁵

1.3.1.1. Homicídio privilegiado-qualificado.

⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. 11. ed. São Paulo: Saraiva. v. 2.

⁵ LENZA, Pedro; GONCALVES, Victor Eduardo Rios; JUNIOR, José Paulo Baltazar. Legislação Penal Especial. 5ª edição. Ed. Saraiva. 2019, p. 79.

Pedro Lenza explica que “é sabido que um homicídio pode ser concomitantemente qualificado privilegiado (cometido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima – art. 121 §1º do CP). Tal possibilidade só existe, contudo, quando a qualificadora é de *caráter objetivo*, ou seja, quando se refere ao meio ou modo de execução. Essa conclusão é inevitável, porque o privilégio, por ser sempre ligado à motivação do homicídio (caráter subjetivo), é incompatível com as qualificadoras subjetivas. *Não se pode imaginar um homicídio privilegiado pelo motivo de relevante valor social e, ao mesmo tempo, qualificado pelo motivo fútil*. Assim, como o privilégio (causa de diminuição da pena) é votado antes pelos jurados, nos termos do artigo 483 IV e V do CPP, o seu reconhecimento impede que o juiz ponha em votação as qualificadoras subjetivas, podendo fazê-lo, contudo, em relação às objetivas. O crime pode, por exemplo, ser qualificado pelo recurso que dificultou a defesa da vítima (tiro pelas costas, por exemplo) e privilegiado em razão da violenta emoção.

Atenção! O homicídio qualificado-privilegiado tem caráter hediondo?

Para isso, existem 2 correntes:

1ª) Não é hediondo. Corrente majoritária adotada por Damásio de Jesus, que utiliza como fundamento a regra contida no artigo 67 do Código Penal.

CP. Art. 67. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

Tal dispositivo, ao traçar norma de aplicação da pena – para hipótese de reconhecimento concomitante de *circunstâncias agravantes* e *atenuantes genéricas* -, estabeleceu que devem preponderar as circunstâncias de caráter subjetivo. Por isso, como no homicídio qualificado-privilegiado as qualificadoras são sempre objetivas e o privilégio é necessariamente de cunho subjetivo, este deve prevalecer, e, portanto, o crime

não será hediondo. De acordo com tal corrente, o juiz efetivamente aplica a qualificadora e o privilégio, porém não lhe reconhece o caráter hediondo.”⁶

Essa é a corrente majoritária que inclusive **foi aceita pelo STJ**:

"Por incompatibilidade axiológica e por falta de previsão legal, o homicídio qualificado-privilegiado **não integra o rol dos denominados crimes hediondos.**"⁷

2ª) É hediondo. “Para os seguidores dessa corrente, **é descabida a aplicação do artigo 67 do CP, já que tal artigo trata apenas do reconhecimento conjunto de agravantes e atenuantes genéricas, que são circunstâncias que se equivalem por serem aplicadas na mesma fase de aplicação da pena.** As qualificadoras, todavia, não são equivalentes ao privilégio, pois aquelas modificam a própria tipificação do crime (estabelecendo nova pena em abstrato), enquanto este é tão somente uma causa de diminuição da pena, a ser considerada na última fase da sua fixação. Como não se equivalem, inaplicável o artigo 67 do Código Penal, devendo prevalecer o caráter hediondo, uma vez que a Lei nº 8.072/1990 não faz qualquer ressalva ao mencionar o homicídio qualificado como delito dessa natureza.”⁸

1.3.2. Lesão corporal.

“Referem-se às hipóteses em que o agente provoca lesão corporal gravíssima ou seguida de morte em uma das pessoas elencadas no texto legal. Vejamos:

Lei 8.072/1990. Art. 1º (...) I-A. Lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra **autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da constituição federal, integrantes do sistema prisional e da força nacional de segurança pública**, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra

⁶ LENZA, Pedro; GONCALVES, Victor Eduardo Rios; JUNIOR, José Paulo Baltazar. Legislação Penal Especial. 5ª edição. Ed. Saraiva. 2019, p. 81.

⁷ STJ. HC n. 153.728/SP, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA.

⁸ LENZA, Pedro; GONCALVES, Victor Eduardo Rios; JUNIOR, José Paulo Baltazar. Legislação Penal Especial. 5ª edição. Ed. Saraiva. 2019, p. 83.

seu **cônjuge**, **companheiro** ou **parente consanguíneo até terceiro grau**, em razão dessa condição

CF/88. Art. 142. As **forças armadas**, constituídas pela marinha, pelo exército e pela aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do presidente da república, e destinam-se à defesa da pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

CF/88. Art. 144. A **segurança pública**, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - **polícia** federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

Para que o delito tenha natureza hedionda, é necessário que o agente tenha provocado as lesões gravíssimas ou seguidas de morte quando a vítima estava no exercício da função ou que o delito tenha sido praticado em decorrência dela. Além disso, se essas mesmas infrações foram cometidas contra cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau de uma das autoridades ou agentes acima mencionados, em razão dessas condições, **o delito será igualmente considerado hediondo**.

O parentesco até **terceiro grau** abrange, na linha reta, crime contra pai ou filho, avô ou neto, bisavô ou bisneto, e, na linha colateral, crime contra irmão, tio ou sobrinho.”⁹

⁹ LENZA, Pedro; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; JUNIOR, José Paulo Baltazar. Legislação Penal Especial. 5ª edição. Ed. Saraiva. 2019, p. 83 – 84.

1.3.3. Roubo.

A lei 13.964/2019 **retirou do texto da lei de crimes hediondos a expressão “latrocínio”** (crime contra o patrimônio) e substituiu pela expressão “roubo”, conforme a nomenclatura utilizada no artigo 157 do Código Penal.

O crime de roubo previsto no Código Penal possui diversos desdobramentos, que vão desde o roubo simples até o roubo qualificado.

“A Lei de crimes hediondos passou a prever hipóteses em que o roubo será considerado hediondo. Como dito, hipóteses no plural, e não mais apenas a situação em que ocorre a morte (consumada ou tentada) da vítima. O inciso II do artigo 1º da lei, passa a prever três alíneas que descrevem as situações em que o roubo será considerado crime hediondo. Nas alíneas “a” e “b” temos situações descritas como roubo circunstanciado. São elas: **quando ocorre a restrição de liberdade da vítima**, ou ainda, **quando ocorre o emprego de arma de fogo “de uso permitido”, arma de fogo de uso proibido e arma de fogo de uso restrito**. Na alínea “c” temos duas situações descritas como roubo qualificado. São elas: **quando ocorre lesão corporal de natureza grave (ou gravíssima)**, e ainda, quando ocorre o **resultado morte**.

Em suma, o pacote anticrime deixa de ser hediondo apenas o roubo com resultado morte, e passa a compor o rol destes crimes o roubo que restringe a liberdade da vítima: **quando ocorre lesão corporal grave ou gravíssima; e o resultado morte**. Não é demais recordar que se tratam de inovações que vêm em prejuízo do acusado, e por isso somente podem aplicar-se aos casos cometidos após a entrada em vigor da alteração

legislativa, em respeito ao mandamento constitucional do artigo 5º, inciso XL (a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu).”¹⁰

1.3.4. Extorsão.

Assim como o roubo, o crime de extorsão está classificado entre os crimes de natureza patrimonial. “Trata-se da conduta de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça e com o intuito de obter para si ou para outrem, vantagem econômica indevida, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa (CP, art. 158).

O crime guarda semelhança com o roubo, mas não deve ser confundido, pois, em ambos, ocorre a subtração violenta ou com grave ameaça de bens alheios. Entretanto, textualmente falando, a diferença está no fato de que **a extorsão exige a participação ativa da vítima, fazendo alguma coisa, tolerando que se faça ou deixando de fazer algo em virtude da ameaça ou da violência sofrida**. No roubo, diferentemente, o agente atua sem a participação da vítima.

Antes do Pacote Anticrime, a lei de crimes hediondos, em seu inciso II do artigo 1º, previa como hediondo o crime de extorsão qualificada pela morte (artigo 158, §3º do Código Penal) e no inciso IV do mesmo artigo, a extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (artigo 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Este último, o inciso IV, não sofreu qualquer alteração. A mudança se concentra no inciso III, que passa a prever como crime hediondo, a extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, quando ocorra lesão corporal, ou ainda, quando ocorra o resultado morte.

Perceba que, com relação a lesão corporal no crime de extorsão, o legislador não teve o cuidado de especificar a natureza da lesão, diferentemente do que acontece no Código Penal em relação ao mesmo crime, ou ainda com relação ao roubo dentro da lei

¹⁰ CAPRIOLLI, Rodrigo Cirano Silva. A lei dos crimes hediondos e o pacote anticrime. Direito Net. Publicação: 13/10/2020.

de crimes hediondos, onde o legislador especifica a natureza da lesão que configurará o crime como sendo hediondo. Há de ocorrer posicionamentos divergentes, contudo, entende-se que a jurisprudência há de se curvar ao entendimento que prejudique de forma menos gravosa ao criminoso, ou seja, considerará hedionda a figura da extorsão qualificada pela lesão corporal de natureza grave (ou gravíssima).”¹¹

1.3.5. Estupro.

“O *estupro simples* (caput), bem como suas formas qualificadas pela lesão grave ou morte (§§ 1º e 2º), é *considerado crime hediondo*. Esse inciso V recebeu nova redação em decorrência da Lei 12.015/2009. Como o texto atual menciona expressamente a figura do artigo 213, caput do Código Penal, encerrou-se em definitivo a polêmica acerca da hediondez do estupro simples.

A redação originária do artigo 1º, V, da Lei 8.072/1990, dizia ter natureza hedionda o crime de estupro (art. 213 e sua combinação com o artigo 223, caput e parágrafo único). O artigo 223, na redação anterior à Lei 12015/2009, previa o estupro qualificado pela lesão grave e pela morte.

Surgiram então, 2 correntes:

a) a conjunção aditiva “e” presente no texto legal, indica que **só o estupro qualificado é hediondo** (art. 213 e sua combinação com o artigo 223).

b) **o estupro simples é hediondo**. Para os defensores dessa tese, a conjunção aditiva “e” tem finalidade contrária daquela vislumbrada pela outra corrente, ou seja, foi inserida no texto legal para explicitar que tanto o estupro simples quando o qualificado são hediondos. Ademais, se o legislador quisesse ter restringido o caráter hediondo ao

¹¹ CAPRIOLLI, Rodrigo Cirano Silva. A lei dos crimes hediondos e o pacote anticrime. Direito Net. Publicação: 13/10/2020.

delito em suas formas mais gravosas, teria escrito literalmente “*estupro qualificado*” e não meramente “*estupro*” como constou”.¹²

Posição do STF e do STJ: ambos entendem que o estupro simples possui natureza hedionda:

EMBARGOS INFRINGENTES. **ESTUPRO SIMPLES. CRIME CONSIDERADO HEDIONDO.** CONDUTA SOCIAL. AUMENTO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não tendo o legislador feito qualquer distinção, considera-se hediondo o crime de estupro na sua forma simples, como violência presumida.¹³

RESP. EXECUÇÃO PENAL. **ESTUPRO. CRIME HEDIONDO.** PROGRESSÃO DE REGIME. INVIABILIDADE. Consoante remansosa jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso, **nos crimes hediondos - aqui considerado o estupro, tanto na sua forma simples quanto qualificada - é inviável a progressão de regime prisional.** Recurso desprovido.¹⁴

1.3.5.1. Estupro de vulnerável.

“O crime configura-se pela prática de ato sexual com pessoa definida como vulnerável no texto legal, independentemente do emprego de violência ou grave ameaça e ainda que a vítima alegue ter concordado com a relação sexual, *uma vez que esse consentimento é considerado inválido.*”¹⁵

A violência presumida foi eliminada pela Lei 12.015/2009. A simples conjunção carnal com menor de 14 anos consubstancia crime de estupro. Não há mais de se perquirir se houve ou não violência. A lei consolidou de vez a jurisprudência do STF.¹⁶

¹² LENZA, Pedro; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; JUNIOR, José Paulo Baltazar. Legislação Penal Especial. 5ª edição. Ed. Saraiva. 2019, p. 90.

¹³ STF. ARE: 1072142 MG - 5223858-92.2009.8.13.0145. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 11/09/2017. DJe: 14/09/2017.

¹⁴ STJ. REsp: 311317 MS 0031512-7. Relator: Ministro Jorge Scartezini. T5 - Quinta Turma.

¹⁵ LENZA, Pedro; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; JUNIOR, José Paulo Baltazar. Legislação Penal Especial. 5ª edição. Ed. Saraiva. 2019, p. 91.

¹⁶ STF- HC 101.456, 2ª Turma. DJe: 76, p. 378.

1.3.6. Epidemia com resultado morte.

Segundo o autor Pedro Lenza (2019, p. 92) “epidemia é o surto de uma doença que atinge grande número de pessoas em determinado local ou região, mediante a propagação de germes patogênicos. A provocação intencional de epidemia é punida com reclusão, de 10 a 15 anos, **mas só terá o caráter hediondo quando resultar em morte.** Nessa hipótese, além de hediondo, **o crime terá a pena aplicada em dobro.**

Atenção! o crime **culposo de epidemia** (artigo 267 §2º) **não é considerado hediondo, ainda que provoque a morte de alguém.”**¹⁷

1.3.7. Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.

“A lei 9.695/98 acrescentou à lei dos crimes hediondos o inciso VII-B, transformando em crime dessa natureza a falsificação de medicamento. Apesar de não haver menção expressa, é claro que também **serão consideradas hediondas** as formas qualificadas descritas no artigo 285 do CP (lesão grave ou morte), uma vez que são mais graves.”¹⁸

A Corte Especial do STJ, no julgamento do HC 239.363/PR, reconheceu a **inconstitucionalidade da pena em abstrato** do artigo 273 do Código, sob o argumento de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que o legislador estabeleceu penas muito altas para esse crime.

¹⁷LENZA, Pedro; GONCALVES, Victor Eduardo Rios; JUNIOR, José Paulo Baltazar. Legislação Penal Especial. 5ª edição. Ed. Saraiva. 2019, p. 92..

¹⁸ LENZA, Pedro; GONCALVES, Victor Eduardo Rios; JUNIOR, José Paulo Baltazar. Legislação Penal Especial. 5ª edição. Ed. Saraiva. 2019, p. 95-96.

CP. Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

Por conseguinte, o STJ aplicando o instituto da analogia *in bonam partem*, determinou que **devem ser aplicadas a este crime, as penas do delito de tráfico de drogas** (reclusão de 5 a 15 anos).

Lei 11.343/2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Entretanto, o STF **não afastou a natureza hedionda** da referida infração penal.

Obs.: No âmbito do STF, existem muitas decisões que reconhecem a constitucionalidade da pena. Dada a divergência, foi reconhecida a repercussão geral, no julgamento do Tema 1003, **onde o STF ainda se posicionará em relação ao tema.**¹⁹

1.3.8. Favorecimento da prostituição ou de forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.

¹⁹ STF. 1003 - Discussão relativa à constitucionalidade do art. 273 do Código Penal, para aqueles que importam medicamentos sem registro sanitário. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5006518&numeroProcesso=979962&classeProcesso=RE&numeroTema=1003>> Acesso em: 16/01/2021.

“ O caput do artigo 218-B prevê pena de reclusão, de 4 a 10 anos, para quem submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, e, ainda para quem facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone.

O §1º, por sua vez, prevê a aplicação cumulativa de pena de multa se o delito for cometido com intenção de obter vantagem econômica.

Por fim, serão também consideradas hediondas as condutas daqueles que infringirem o §2º do artigo 218-B, ou seja, daqueles que praticarem conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 e maior de 14 anos em situação de prostituição ou exploração sexual, bem como do proprietário, gerente ou responsável pelo local em que se verifiquem referidas práticas.”²⁰

1.3.9. Furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

“A inclusão do furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum é figura que chama a atenção em particular. **Não resta dúvida de que o legislador incluiu esta figura à Lei dos Crimes Hediondos na esperança de combater mais eficientemente os ataques às agências bancárias.** Estes ataques têm se tornado frequentes. Não só despertam a atenção pela frequência com que ocorrem, mas também pelo *modus operandi* utilizado pelos criminosos, que têm realizado as ações criminosas, normalmente, em cidades pequenas, de reduzido efetivo policial, empregando forte quantidade de explosivos e alto grau de violência contra a população.

O que chama a atenção, no entanto, é o fato de passar a integrar o rol de crimes hediondos o furto que se utiliza de explosivos, mas não se incluir na Lei dos Crimes Hediondos o roubo quando há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (artigo 157, § 2º-

²⁰ LENZA, Pedro; GONCALVES, Victor Eduardo Rios; JUNIOR, José Paulo Baltazar. Legislação Penal Especial. 5ª edição. Ed. Saraiva. 2019, p. 97.

A, inciso II), afinal de contas, não nos parece restar qualquer dúvida no sentido de que o roubo seja figura mais grave do que o furto, assim como não restam dúvidas de que, por vezes, os ataques às agências bancárias são promovidos com a tomada de reféns, sejam clientes ou funcionários, e por isso, também, deveria ter havido esta preocupação por parte do legislador.”²¹

1.3.10. Genocídio.

“O parágrafo único do artigo 1º da Lei dos Crimes Hediondos também ganha nova redação. O texto anterior considerava hediondos o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889/1956, e a posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, crime previsto no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003, todos tentados ou consumados. A redação acumulava-se apenas no parágrafo citado.

Com o Pacote Anticrime, o parágrafo único do artigo 1º da Lei dos Crimes Hediondos passa a conter 5 (cinco) incisos. No inciso I reitera a manutenção do crime de genocídio, previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889/1956, como hediondo. Vale lembrar que genocídio é crime cometido contra a humanidade, consistente em destruir, total ou parcialmente, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso. **Observe que o tipo não é praticado apenas com a morte das vítimas, podendo ser entendida como genocídio a conduta, por exemplo, de adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo.** Neste caso, competente para o julgamento seria a justiça comum.”²²

²¹ CAPRIOLLI, Rodrigo Cirano Silva. A lei dos crimes hediondos e o pacote anticrime. Direito Net. Publicação: 13/10/2020.

²² CAPRIOLLI, Rodrigo Cirano Silva. A lei dos crimes hediondos e o pacote anticrime. Direito Net. Publicação: 13/10/2020.

1.3.11. Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido; comércio ilegal de armas de fogo; crime de tráfico internacional de arma de fogo; acessório ou munição.

O inciso II, do parágrafo único, do artigo 1º da Lei em estudo, passa a prever a posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido como crime hediondo. “O Decreto 9.847/2019, que regulamenta o Estatuto do Desarmamento, traz a definição **quanto às armas de fogo de uso permitido, uso restrito e uso proibido**. Quanto **às armas de fogo de uso proibido, são aquelas que constam de acordos e tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária**; ou ainda, as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos. A **posse** ou **porte** dessas armas **classifica-se como crime hediondo**.”

Ainda com relação as armas de fogo, respectivamente nos incisos III e IV, do parágrafo único, do artigo 1º da Lei 8.072/1990, passam a ser classificados como crimes hediondos o **comércio ilegal de armas**, bem como o **tráfico internacional de arma de fogo**, acessório e/ou munição, condutas incriminadas de acordo com Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003).²³

1.3.12. Organização criminosa.

A lei que primeiro tratou sobre organização criminosa, foi a de nº 9.034/1995, que dispunha sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. “Ocorre que esta lei não trouxe uma definição do que seria considerado organização criminosa.

Parte da doutrina opinava por utilizar-se do conceito extraído da Convenção de Palermo, *que considera Grupo criminoso organizado aquele estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concentradamente com o propósito*

²³ CAPRIOLLI, Rodrigo Cirano Silva. A lei dos crimes hediondos e o pacote anticrime. Direito Net. Publicação: 13/10/2020.

de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material. Entretanto este conceito por si só não poderia resolver a questão.

A situação foi contornada somente com a entrada em vigor da Lei das Organizações Criminosas, em 2 de agosto de 2013. De acordo com esta lei organização criminosa **é a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.**

O conceito de organização criminosa difere daquele empregado para descrever associação criminosa, previsto no artigo 288 do Código Penal, ou seja, associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes. Difere também do conceito de associação da Lei de Drogas, o qual prevê como associação o vínculo entre duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 daquela lei.

Além do conceito supra, a Lei 12850/2013 também dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal nos casos que envolvem a organização criminosa.

No inciso V, do parágrafo único, do artigo 1º da Lei dos Crimes Hediondos, **o legislador fez constar a hediondez da formação de organização criminosa quando tenha como fim à prática de crimes hediondos ou equiparados (tráfico de drogas, tortura e terrorismo, artigo 5º, XLIII, CRFB/1988).** Perceba que não se trata do cometimento de algum crime em especial, como homicídio, roubo ou furto, por exemplo.

O inciso V pune como crime meio a própria formação da organização criminosa, pois trata-se de crime **autônomo**, e **independentemente** do cometimento de qualquer crime, poderá a organização criminosa sofrer todos os rigores da Lei dos Crimes

Hediondos, ou seja, será insuscetível de anistia, graça ou indulto; fiança, prisão temporária de 30 dias prorrogável por igual período, entre outros.”²⁴

1.4. REGIME INICIALMENTE FECHADO.

Para os crimes hediondos e equiparados, a lei estabelece que o regime inicial a ser fixado pelo juiz sentenciante seja sempre o **fechado, independente do limite da pena aplicada e de ser o réu primário ou reincidente.**

Lei 8.072/1990. Art. 2º (...) §1º. A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

Atenção! O plenário do **STF** declarou a **inconstitucionalidade** do §1º do artigo 2º da lei de crimes hediondos, por entender que a obrigatoriedade de regime inicial fechado para penas não superiores a 8 anos, fere o *princípio constitucional da individualização da pena.*²⁵

1.5. VEDAÇÕES.

Lei 8.072/1990. Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: (Vide Súmula Vinculante)

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança.

²⁴ CAPRIOLLI, Rodrigo Cirano Silva. A lei dos crimes hediondos e o pacote anticrime. Direito Net. Publicação: 13/10/2020.

²⁵ STF. STF reafirma jurisprudência que veda regime prisional baseado apenas na hediondez do crime. Publicação: 16/11/2017. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=361875#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20\(STF,\(Lei%20de%20Crimes%20Hediondos\)>](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=361875#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20(STF,(Lei%20de%20Crimes%20Hediondos)>) Acesso em: 16/01/2021.

Pelo próprio texto Constitucional, observamos que os crimes hediondos e equiparados são insuscetíveis de **graça, anistia e fiança**.

CF/88. Art. 5º (...) XLIII - a lei considerará crimes **inafiáveis** e insuscetíveis de **graça** ou **anistia** a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como **crimes hediondos**, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

A lei de crimes hediondos, por sua vez, aumentou tais vedações, incluindo a vedação ao **indulto**. O STF entendeu que não há inconstitucionalidade no que tange a esse aspecto, visto que a palavra “graça” foi mencionada na Constituição em sentido amplo, incluindo o **indulto**.

O inciso I do artigo 2º da lei de crimes hediondos, retira seu fundamento de validade diretamente do artigo 5º, XLIII do Constituição, que proíbe a graça, gênero do qual o **indulto é espécie**, nos crimes hediondos definidos em lei, não conflita com o artigo 84, XII da Lei Maior. ²⁶

Pedro Lenza (2019, p. 106) explica que “em relação à liberdade provisória, é preciso mencionar que a lei de drogas, em seu artigo 44, proíbe sua concessão ao crime de tráfico. Ocorre que, embora se trate de lei especial, **a jurisprudência se inclina no sentido de ser possível sua concessão também a esse delito, na medida em que a Lei 11.464/2007, que alterou o artigo 2º da Lei nº 8.072/1990 passou a admiti-la até mesmo para crimes hediondos. terrorismo e tortura.**

Atualmente, **as pessoas presas em flagrante pela prática de crime hediondo podem, teoricamente, obter a liberdade provisória**, bem como ter o flagrante relaxado por excesso de prazo ou por outras causas (nulidade do auto de prisão, ausência de flagrância e etc.). Convém lembrar, entretanto, que a Lei 11.464/2007 apenas retirou a proibição da liberdade provisória, mas é evidente que, na prática, os juízes só irão deferir

²⁶ STF- HC 90.364, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno.

o benefício em situações excepcionais, na medida em que os delitos em estudo são de extrema gravidade.”²⁷

1.6. PROGRESSÃO DE REGIME.

Antes do pacote anticrime, a progressão de regime de pena por crime hediondo, “era simplificada descrita no §2º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990): após o cumprimento de 2/5 (40%) da pena, se o apenado for primário; e de 3/5 (60%), se reincidente.

Com o advento do pacote anticrime, essa norma foi revogada e fora introduzido o regime de progressão para a hipótese de crime hediondo no artigo 112 do Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984).

O inciso VII estabelece que só haverá progressão, após o cumprimento de 60% da pena se for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado.

LEP. Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (...)

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado.

Ao não estabelecer distinção entre **reincidência específica** ou **genérica** para definição de progressão de regime de pena de condenado por crime hediondo ou equiparado, o chamado pacote "anticrime" (Lei 13.964/2019) criou uma lacuna que abriu divergência de interpretação no Superior Tribunal de Justiça.

❖ Para a **5ª Turma**²⁸ do STJ, **não importa se a reincidência é específica ou não**: se o condenado por crime hediondo não é primário, a progressão se dará somente após 60% da pena cumprida no regime inicial.

²⁷ LENZA, Pedro; GONCALVES, Victor Eduardo Rios; JUNIOR, José Paulo Baltazar. Legislação Penal Especial. 5ª edição. Ed. Saraiva. 2019, p. 105-106.

²⁸ Habeas Corpus 583.751

❖ Já para a **6ª Turma** ²⁹, se a reincidência não for específica em crime hediondo, então ocorre uma lacuna legislativa que impõe ao intérprete que faça analogia *in bonam partem* (em favor do réu).” ³⁰

1.7. LIVRAMENTO CONDICIONAL.

Diferente da legislação comum³¹, o livramento condicional para os crimes hediondos e equiparados só pode ser concedido após o cumprimento de **dois terços** da pena, desde que o condenado **não seja reincidente específico**.

Obs.: O autor Pedro Lenza (2019, p. 118) nos ensina que “em relação ao crime de tráfico, a lei de drogas contém regra semelhante em seu artigo 44. parágrafo único, exigindo também o cumprimento de dois terços da pena.

Lei 11.343/2006. Art. 44 (...) Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de **dois terços da pena**, **vedada sua concessão ao reincidente específico**.

Existem duas orientações a respeito do significado de **reincidência específica**. Uma corrente, denominada *restritiva*, entende que ela só está presente quando o agente,

²⁹ Habeas Corpus 581.315

³⁰ VITAL, Danilo. STJ diverge sobre reincidência para progressão de pena em crime hediondo. Consultor Jurídico. Publicado em: 08/10/2020. Disponível em: <[ConJur - STJ diverge sobre reincidência específica para progressão de pena](#)> Acesso em: 16/01/2021.

³¹ Na legislação comum, o livramento condicional pode ser obtido após o cumprimento de **um terço** da pena, no caso de réus primários e **metade** para os reincidentes.

após condenado por um determinado delito hediondo ou equiparado, comete novamente a **mesma espécie** de crime.

A outra corrente, chamada *ampliativa*, diz que há reincidência específica quando o agente, após ser condenado por um dos crimes hediondos, comete outro crime dessa natureza.

Salienta-se, todavia, tendo em vista que a lei de drogas somente cuida de crimes relacionados a entorpecentes, a expressão "reincidência específica" refere-se somente aos crimes de tráfico elencados no dispositivo. Assim, apenas a pessoa condenada **duas vezes por tráfico** é que não poderá obter o livramento condicional.”³²

1.8. QUESTÕES.

1. Camila é investigadora da Polícia Civil, sendo ferida gravemente em confronto com grupo de pessoas portando armas de grosso calibre. Nos termos da Lei nº 8.072/90, é considerado crime hediondo o praticado dolosamente contra agente de segurança que resulte em:

- A. lesão corporal de natureza leve
- B. lesão corporal de natureza média
- C. lesão corporal de natureza gravíssima
- D. lesão corporal de natureza grave

Gabarito: C.

Conforme expressamente prevê a lei.

Lei 8.072/1990. Art. 1º (...) I-A – lesão corporal dolosa de **natureza gravíssima** (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou

³² LENZA, Pedro; GONCALVES, Victor Eduardo Rios; JUNIOR, José Paulo Baltazar. Legislação Penal Especial. 5ª edição. Ed. Saraiva. 2019, p. 118-119.

agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal*, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

2. Geromel é Delegado da Polícia Civil do Estado JJ e recebe da polícia repressiva dois indivíduos acusados por crime considerado hediondo, os quais recolhe para as instalações carcerárias. Posteriormente, recebe requerimento de advogado constituído para relaxar a prisão dos acusados. Nos termos da Lei nº 8.072/90, não é possível arbitrar para os crimes nela tipificados:

- A. caução
- B. seguro
- C. fiança
- D. garantia

Gabarito: C.

Como visto, os crimes hediondos e equiparados são **insuscetíveis de fiança**.

3. A Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) adicionou o inciso IX ao Art. 1º da Lei nº 8.072/1990, prevendo uma nova hipótese de crime hediondo, assinale-o:

- A. extorsão mediante sequestro e na forma qualificada.
- B. estupro.
- C. furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.
- D. epidemia com resultado morte.
- E. favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.

Gabarito: C.

Assertiva correta.

Lei 8072/1990. Art. 1º (...) IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A). [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

2. Lei nº 9.455/1997 - Crime de tortura.

Em 10/12/1948 foi proclamada em Assembleia Geral das Nações Unidas a *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, onde consagrou-se o princípio básico de que “ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.”

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 5º, III que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano e degradante.

2.1. DOS CRIMES EM ESPÉCIE.

Lei 9.455/97. Art. 1º (...) I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminoso;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

O artigo 1º da Lei 9.455/97 contém **três figuras** caracterizadoras do crime de tortura. São, portanto, três espécies delituosas sob o mesmo “*nomem juris*”, sendo, em razão disso, necessária a adoção de outras designações para diferenciá-las (**tortura-prova, tortura para a prática de crime e tortura discriminatória**).

O autor Pedro Lenza (2019, p. 310) explica que “quanto à objetividade jurídica, meios de execução, sujeitos ativos e passivo, consumação, tentativa e ação penal, as regras são as mesmas para todas elas, que, dessa forma, se diferenciam apenas no que se refere à *motivação* do agente *torturador*.”³³

³³ LENZA, Pedro; GONCALVES, Victor Eduardo Rios; JUNIOR, José Paulo Baltazar. Legislação Penal Especial. 5ª edição. Ed. Saraiva. 2019, p. 310.

AMOSTRA